



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.905673/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.691 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/04/2012

EXTINÇÃO DO DÉBITO PELO PAGAMENTO. ARTIGO 156, I DO CTN.

O pagamento do débito, por meio de parcelamento, no curso do contencioso administrativo impõe sua extinção não subsistindo matéria controversa que enseje julgamento pela Instância Revisora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de suposto crédito de COFINS, período de apuração maio/2012, em Dcomp de n. 07822.44039.240812.1.3.04-0072, na qual foi pleiteado o crédito de R\$ 927,32 para compensar débito de PIS na monta de R\$ 6,67 e de Cofins na monta de R\$ 30,70, totalizando R\$ 37,37.

O despacho decisório de e-fl. 7 aferiu que não havia saldo credor disponível para quitar o débito. Foi apresentada manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente por ausência de comprovação de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

A Recorrente interpôs o presente Recurso, no qual reitera as razões apostas na manifestação de inconformidade.

Em 10/11/2020 solicitou a juntada da petição informando quitação do débito, acompanhada dos documentos de e-fls. 189/2010, dos quais destaco DARF no valor de R\$ 59,34 acompanhado de comprovante de pagamento, que foi feito em 09/11/2020.

São os fatos.


Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

1 Da Extinção do Débito Pelo Pagamento – art. 156, II CTN

O pagamento constitui modalidade de extinção do débito tributário, seja por meio de recolhimento direto via DARF ou por conversão em renda do depósito judicial. No caso dos autos cabe à Recorrente unicamente a prova de que efetuou o pagamento do débito confessado em Dcomp com os acréscimos legais.

Em análise dos documentos trazidos à e-fls. 189/190, verifica-se que foi feito o pagamento na monta de R\$ 59,34 referente aos débitos de PIS e Cofins do PA julho/2012, objeto de discussão no presente processo.

1ª. Via	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 30/04/2012
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ → 08.162.032/0001-03
	04 CÓDIGO DA RECEITA → 5856
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 10675905919201254
	06 DATA DE VENCIMENTO → 25/05/2012
01 NOME / RAZÃO SOCIAL ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A	07 VALOR DO PRINCIPAL → 30,70
Data limite para acolhimento: 30/11/2020	08 VALOR DA MULTA → 6,14
Observações: PER/DCOMP: 07822.44039.240812.1.3.04-0072	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → 22,50
Sicalc Contribuinte - 5403 - MG	10 VALOR TOTAL → 59,34
SEDA (Versão:4.9.3) 03/11/2020 09:30:41	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DARF

Agente arrecadador: 237 - Banco Bradesco S/A
Data do Pagamento: 09/11/2020
Período de Apuração: 30/04/2012
Número do CPF ou CNPJ: 008.162.032/0001-03
Código de Receita: 585-6
Número de Referência: 10675905919201254
Data do Vencimento: 25/05/2012
Valor do Principal: R\$ 30,70
Valor da Multa: R\$ 6,14
Valor dos Juros/Encargos: R\$ 22,50
Valor Total: R\$ 59,34
Autenticação Bancária: 003.813.925.388.073

Modelo aprovado pela SRF - ADE Conjunto Corat/Cotec Nº 001 de 2006.

Tendo em vista o alegado pela Recorrente e devidamente provado nos autos, entendo que resta prejudicado o mérito recursal, vez que a Recorrente desiste do crédito alegado e, espontaneamente, efetua pagamento do débito com os acréscimos legais.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva